TC nº 72-006.632.16-09

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 40, § 2º, II, Lei 8.666/93.

2.913ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação por se acharem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 55 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e 31 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame pela Origem, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 08/10/2016.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO dirigida a este Tribunal pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO por meio da qual aponta supostas ilegalidades que julga padecer o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 033/2016 SMC-G, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, que objetiva a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as dependências do Centro Cultural São Paulo e do Centro da Juventude Ruth Cardoso.

O certame foi cautelarmente suspenso por este Relator, com amparo na manifestação preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por considerar em relação ao instrumento convocatório, o seguinte:

"1 - Caracterização inadequada do objeto da licitação, um vez que se trata de contratação de postos de vigilância, com disponibilização de equipamentos e itens diversos que não foram devidamente especificados;

2 - Ausência de exigência de disponibilização de planilha de custos detalhada, nos termos do art. 40,§ 2º, II da Lei Federal 8.666/1993".

Analisados detidamente os termos da Inicial, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu ser procedente a Representação nos seguintes aspectos:

"1- Caracterização inadequada do objeto da licitação, uma vez que se trata de contratação de postos de vigilância, com disponibilização de equipamentos e itens diversos que não foram devidamente especificados;

2- Ausência de exigência de disponibilização de planilha de custos detalhada, nos termos do art. 40,§ 2º, II da Lei Federal 8.666/1993";

"3.1 - O objeto da licitação carece de detalhamento, devendo apresentar a especificação dos uniformes, equipamentos e materiais exigidos, além de detalhar melhor as características do sistema eletrônico de controle de rondas (item 2.1).

3.2- A descrição da licitação no sistema BEC deve ser corrigida para refletir a descrição do objeto licitado (item 2.1) e

3.3- A planilha de custos deve expressar a composição de todos os custos embutidos nas propostas dos licitantes (item 2.4).

Consideramos os demais pontos da representação improcedentes".

Em razão da suspensão do Pregão Eletrônico 033/SMC-G-2016, o Plenário deste Tribunal referendou a medida adotada por este Relator, tendo sido intimada pessoalmente a Secretaria Municipal da Cultura para ciência e manifestação sobre o assunto.

O recorte extraído do Diário Oficial da Cidade, edição de 08-10-2016, noticia a revogação do referido procedimento seletivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, em preliminar pelo conhecimento da Inicial, eis que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos no Regimento Interno desta Casa. Quanto ao mérito, entendeu caracterizada a perda superveniente de seu objeto ante a decretação da revogação do certame.

Foi oficiada a Origem solicitando-lhe que, na hipótese da Pasta promover nova licitação sucessiva do certame revogado, faça constar do edital que o mesmo sucedeu o Pregão Eletrônico 033/SMC-G /2016, sugestão essa que foi aceita pela Secretaria Interessada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo arquivamento dos autos por entender "que o presente perdeu seu objeto".

A Secretaria Geral de igual modo manifestou-se aduzindo: "Acompanho as conclusões da douta Assessora desta Secretaria Geral e opino, igualmente, pelo conhecimento da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, opino, igualmente, pela perda do objeto da representação, tendo em vista a revogação do certame perla Origem. objeto e resta prejudicada, em face da revogação do certame pela Origem".

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO DA INICIAL por se acharem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 55 e seguintes do Regimento

Interno deste Tribunal e 31 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, conforme se pronunciaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral.

No tocante ao mérito JULGO PREJUDICADA A REPRESENTAÇÃO, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que restou caracterizada a revogação do PREGÃO ELETRÔNICO 033/SMC-G /2016, endossando os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo: "entendemos que a presente Representação merece ser conhecida, mas no tocante ao mérito, pela perda de seu objeto" e da Secretaria Geral: "No mérito, opino, igualmente, pela perda do objeto da representação, tendo em vista a revogação do certame pela Origem".

EXPEÇA-SE, oportunamente, ofício a ser dirigido à Associação Requerente, acompanhado das cópias reprográficas da Decisão a ser prolatada, ARQUIVANDO-SE os autos, uma vez cumpridas as formalidades legais devidas.